



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Luiz Alves Barbosa  
Advogado: Dr. Antonio Remigio da Silva Junior  
Contador: Rosildo Alves de Moraes

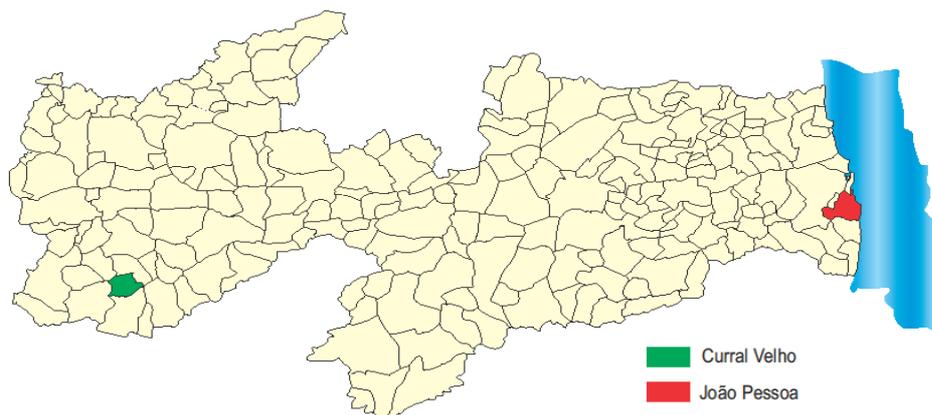
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral Velho**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Luiz Alves Barbosa. **Exercício 2010. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral Velho**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Imputação de débito - Aplicação de multa - Comunicação à Receita Federal do Brasil - Representação ao Ministério Público Comum e Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

### PARECER PPL TC 0074/2013

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Curral de Velho**, relativa ao exercício de 2010.

O município sob análise possui população estimada de 20.362 habitantes e IDH **0,595**, ocupando no cenário nacional a posição 4.758 e no estadual a posição **99º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>1</sup>, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

#### ***1. Quanto à Gestão Geral:***

<sup>1</sup> Período de 30/07/2012 a 03/08/2012 – Doc. TC 18790/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 217, de 17/11/2009, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.980.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 4.490.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 2.694.562,55, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup>, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 6.353.199,14, correspondendo a **70,75%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 6.459.575,22;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 1,67% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 11.591,78);

2.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte do poder executivo - administração direta – no valor de **R\$ 71.677,53**, distribuídos em Bancos (94,23%) e Caixa (5,77%);

2.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 44.100,26**;

2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 1.027.357,08**, correspondentes a 17,38% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 11,27% (dívida Flutuante) e 88,73% (dívida Fundada<sup>3</sup>). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida fluante apresenta crescimento de 217,73%.

Vale ressaltar, contudo, que os supracitados demonstrativos não refletem a realidade financeira, em razão da não contabilização da despesa com INSS patronal no exercício<sup>4</sup>;

- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 784.200,14, os quais representaram 12,14% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 783.700,14, sendo inspecionadas<sup>5</sup> e avaliadas 80,91% da despesa paga. Quanto à origem de recursos das obras inspecionadas, **55,36%** são próprios e estaduais e **44,64%** federais. Nos autos do processo específico de obras<sup>6</sup>, esta Corte decidiu<sup>7</sup> relativamente aos gastos com recursos municipais pela compatibilidade dos serviços com os valores pagos, salvo quanto às obras de reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho, construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos e conserto de calçamento em diversas ruas da cidade, cuja imputação foi da monta de R\$ 26.675,56<sup>8</sup>. Decidiu também, no tocante à obra de construção da **barragem do Sítio Barreirinhos**, realizada com recursos do Convênio Estadual (FDE nº 0175/2010), **comunicar à Controladoria Geral do Estado**, a respeito das eivas constadas na obra

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

|                    |                  |
|--------------------|------------------|
| Receita Corrente   | R\$ 6.353.199,14 |
| Receita de Capital | R\$ 6.459.575,22 |

<sup>3</sup>

| DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA |            |
|---------------------------------|------------|
| Discriminação                   | R\$        |
| INSS                            | 908.250,15 |
| ENERGISA                        | 3.329,14   |
| TOTAL                           | 911.579,29 |

<sup>4</sup> Despesas não contabilizadas: R\$ 177.407,76 (INSS patronal)

<sup>5</sup> Processo TC 02110/11

<sup>6</sup> Processo TC 04126/07

<sup>7</sup> Acórdão AC1 TC 1515/2012, publicado no D.O.E, edição de 13/07/2012

<sup>8</sup> R\$ 26.675,56 = R\$ 12.362,21+ R\$ 3.683,32+ R\$ 10.630,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

para conhecimento e providências cabíveis. Vale ressaltar que o processo encontra-se em grau de Recurso de Apelação<sup>9</sup>.

1.7 Realização de licitação no montante de R\$ 3.037.860,72<sup>10</sup>.

1.8 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,01%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.9 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

2.8.1 Despesas com **Pessoal** representando **37,54%** da Receita Corrente Líquida<sup>11</sup>, dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.8.2 Aplicação de **28,90%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,39%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.8.4 Destinação de **63,39%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.022.828,54, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 885.906,50, resultando um déficit para o município no valor de R\$ 136.922,04.

1.10 Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

**2. Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

**2.1 Na Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal):**

Déficit orçamentário equivalente a 4,47% da receita orçamentária arrecadada (item 4.1.1);

**2.2 Na Gestão Geral:**

2.2.1 Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 177.407,76 (encargos sociais – INSS - Vide Doc. TC nº 18811/12), infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 (rel. fl.64/65, item 3.1 e 296/97, item 2.1);

2.2.2 Despesa não comprovada com pagamento de INSS<sup>12</sup> no valor de R\$ 235.503,54, causando prejuízo ao erário, de vez que inexistente comprovação por meio de GRPS e débito na conta do FPM (Rel. fls. 66 e fl. 297);

<sup>9</sup> Setor: DICOP, desde 10/08/2012

<sup>10</sup> Ver. Doc. 18914/12

<sup>11</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 33,15%. Poder Legislativo: 4,39%.

<sup>12</sup> Ver. Doc. TC. 18869/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

2.2.3 Despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos no valor de R\$ 101.843,00<sup>13</sup>, causando prejuízo ao erário. O gestor limitou-se a informar as responsabilidades de cada credor, todavia apenas de um credor<sup>14</sup> ele fez comprovação. (Rel. fls.66, item 3.3 e fl. 297/299);

2.2.4 Excesso de gasto de combustível<sup>15</sup> na Secretaria de Educação no valor de R\$ 47.421,00. (Rel. fls.66, item 3.4 e fl. 300/301). Vale ressaltar que o cálculo foi produzido com base na informação declarada pelo gestor;

2.2.5 Priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços<sup>16</sup>, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito à burla ao Concurso Público. (Rel. fls.71/72, item 8.1.3 e fl. 300/304);

2.2.6 Apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados do Regime Geral no valor de R\$ 18.046,76.<sup>17</sup> A defesa limitou-se a afirmar que parte dos valores foi recolhido em 2011, sem comprovação do alegado e que no tocante a outra parte está tomando providências para “identificar a existência de tais recolhimentos ou, se for o caso, promover o repasse de tal quantia ao órgão previdenciário.” (Rel. fl. 74, item 11 e Análise de Defesa fl. 304, item 2.10);

2.2.7 Elevado déficit financeiro no valor de R\$ 221.508,02, podendo comprometer exercícios futuros (Rel. fls. 67, item 4.3 e fl. 301/302);

| Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada                             |  | Valor - R\$       |
|--|--|-------------------|
| <b>Discriminação</b>   |  |                   |
| a) Despesa extra-orçamentária paga com INSS segurado                         |  | 86.844,60         |
| b) Despesa orçamentária paga com INSS parcelamento                           |  | 370.429,91        |
| c) Despesa com INSS paga – parte patronal                                    |  | 48.237,17         |
| d) Total da despesa contabilizada e paga com INSS d= (a+b+c)                 |  | <b>505.511,68</b> |
| e) Despesa comprova com INSS patronal através de débito automático FPM       |  | 88.800,94         |
| f) Despesa comprovada com INSS parcelamento através de débito automático FPM |  | 88.772,79         |
| g) Despesa comprovada com INSS paga através GPS                              |  | 92.434,41         |
| h) Total de despesa comprovada com INSS h= (e+f+g)                           |  | <b>270.008,14</b> |
| i) Despesa não comprovada com INSS i=(d-h)                                   |  | <b>235.503,54</b> |

<sup>13</sup> Doc. TC. 19450/12

<sup>14</sup> Sra. Claudete Leitão Martins – R\$ 4.550,00

<sup>15</sup> Doc. TC. 19439/12

| Consumo estimado de combustível - Sec. Educação |          |         |           |                |             |           |            |            |
|---|----------|---------|-----------|----------------|-------------|-----------|------------|------------|
| Veículo   | Combust. | Placa   | KM diária | Circul. mensal | Nº dias/ano | KM/ano    | Cons. km/l | Litros/ano |
| Ônibus  | Diesel   |         | 30        | 22             | 220         | 6.600,00  | 4          | 1.650,00   |
| Hillux  | Diesel   | MMY3044 | 100       | 22             | 220         | 22.000,00 | 6          | 3.666,67   |

| Secretaria da Educação – Diesel |                           |             |                     |              |  |
|---------------------------------|---------------------------|-------------|---------------------|--------------|--|
| Vlr.empenhado –R\$              | Consumo Estimado (litros) | Preço médio | Vlr. estimado (R\$) | Excesso –R\$ |  |
| 58.586,00                       | 5.316,67                  | 2,10        | 11.165,00           | 47.421,00    |  |

<sup>16</sup>

| Servidor                      | Nº Servidores | Percentual |
|-------------------------------|---------------|------------|
| Efetivos                      | 95            | 59         |
| Comissionados                 | 47            | 29         |
| Excepcional Interesse Público | 19            | 12         |
| <b>Total</b>                  | <b>161</b>    | <b>100</b> |

<sup>17</sup>

| Contribuição Previdenciária - INSS |                    |                 |
|------------------------------------|--------------------|-----------------|
| Retenção - R\$                     | Recolhimento – R\$ | Diferença – R\$ |
| 104.891,36                         | 86.844,60          | 18.046,76       |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

2.2.8 Balancos orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício (Rel. fls. 67, item 4 e fl. 301);

2.2.9 Dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do município, em razão da não contabilização de despesas no valor de R\$ 177.407,76, com encargos sociais - INSS e, bem assim, elevado crescimento desta dívida de 217,73%. (Rel. fls. 67, item 4 e fl. 301/303);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese pela (o):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2010;

2. **Julgamento pela irregularidade das contas de gestão** da referida autoridade, em face das despesas irregulares e demais atos de gestão de pessoal e de finanças públicas tidas por incompatíveis com a legislação e com os princípios reitores da Administração Pública;

3. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 235.503,54 ao Sr. Luiz Alves Barbosa, por despesa não comprovada com pagamento de INSS; R\$ 47.421,00 por excesso de gasto de combustível na Secretaria de Educação; e R\$ 101.843,00 por despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos;

5. **Aplicação de Multa** ao responsável, com fulcro nos art. 55 e 56 da LOTCE;

6. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

7. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| Exercício | Parecer  | Gestor (a)         |
|-----------|--|--------------------|
| 2008      | Parecer Favorável (Parecer PPL TC 094/2010)  | Luiz Alves Barbosa |
| 2009      | Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 184/2011, em fase de apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 5279/10) | Luiz Alves Barbosa |

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas José Trajano Borges Filho e Marcos Antônio Mendes de Araújo e que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista da constatação de Déficit orçamentário equivalente a 4,47% da receita orçamentária arrecadada, entendendo que houve cumprimento parcial à LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

Quanto à **Gestão Geral**, embora o Município tenha atendido aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)<sup>18</sup> e Saúde<sup>19</sup> e legal referente ao FUNDEF<sup>20</sup>, restou evidenciada pela Auditoria a ocorrência de irregularidades constatadas, inclusive, durante inspeção in loco, que comprometem sobremaneira as contas em apreço, notadamente quanto a:

**1. Despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos** no valor de R\$ 101.843,00<sup>21</sup>. O gestor limitou-se a informar as responsabilidades de cada credor, todavia apenas de um credor<sup>22</sup> ele fez comprovação.

Pois bem, não obstante a carência de comprovação do alegado, dissentindo do entendimento do órgão Auditor e Ministerial, entendo merecer ponderações no que diz respeito à falta de comprovação da despesa com assessoria jurídica em favor do advogado Antonio Remígio da Silva Júnior, no valor de R\$ 30.620,00, porquanto se sabe que este trabalho por muitas vezes se dá por orientações verbais, inexistindo, por isso mesmo, peças jurídicas em sentido formal.

Assim, excluída a despesa com assessoria jurídica, sou pela imputação de débito no valor de R\$ **71.223,00**, em face da ausência de comprovação dos supostos serviços realizados.

**2. Excesso de gasto de combustível**<sup>23</sup> na Secretaria de Educação no valor de R\$ **47.421,00**. Sob este aspecto, entendo que a alegação do gestor de que devem ser consideradas despesas com viagens para fora do município, mostra-se falha porquanto inexistente nos autos documentação probante capaz de justificar a realização de tanta viagem como pretende a defesa. Ademais, tal como apresentado pelo órgão Ministerial junto a esta Corte, com base na ferramenta produzida com auxílio da Universidade Federal da Paraíba, Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação na Paraíba (IDGPB), o Município de Curral Velho apresentou gasto com transporte escolar por aluno neste exercício em valor muito superior à média do Estado e, no ano seguinte, significativa queda. Assim, me posiciono pela imputação de débito.

<sup>18</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **28,90%**

<sup>19</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15,39%**

<sup>20</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **63,39%**

<sup>21</sup> Doc. TC. 19450/12

<sup>22</sup> Sra. Claudete Leitão Martins – R\$ 4.550,00

<sup>23</sup> Doc. TC. 19439/12

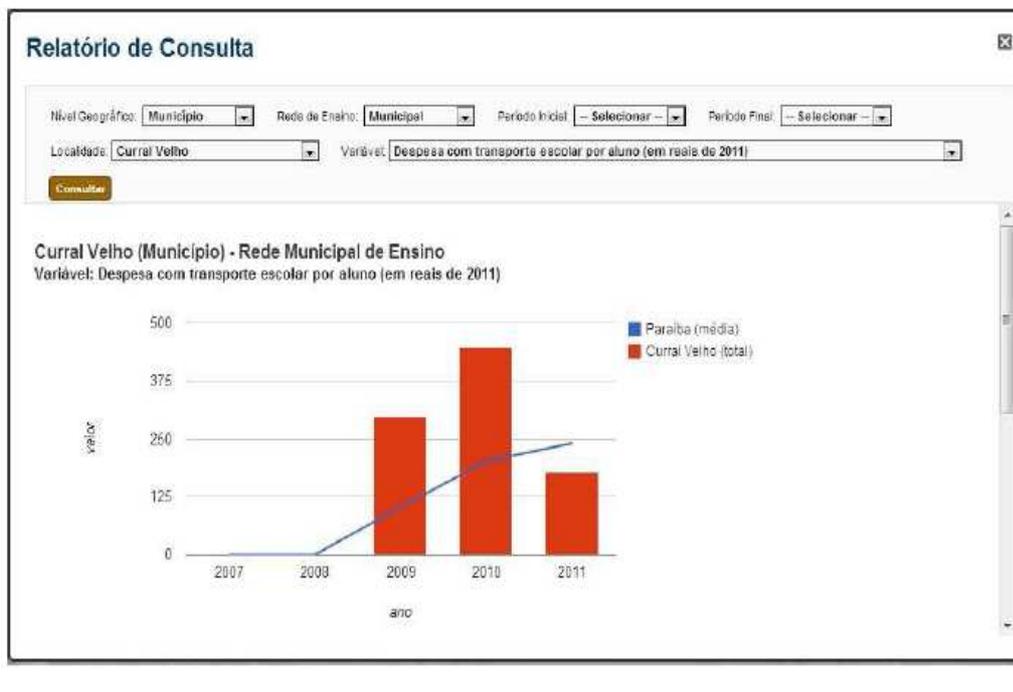
| Consumo estimado de combustível - Sec. Educação |          |         |           |                |             |           |            |            |
|---|----------|---------|-----------|----------------|-------------|-----------|------------|------------|
| Veículo   | Combust. | Placa   | KM diária | Circul. mensal | Nº dias/ano | KM/ano    | Cons. km/l | Litros/ano |
| Ônibus  | Diesel   |         | 30        | 22             | 220         | 6.600,00  | 4          | 1.650,00   |
| Hillux  | Diesel   | MMY3044 | 100       | 22             | 220         | 22.000,00 | 6          | 3.666,67   |

| Secretaria da Educação – Diesel |                           |             |                     |              |
|---------------------------------|---------------------------|-------------|---------------------|--------------|
| Vlr.empenhado –R\$              | Consumo Estimado (litros) | Preço médio | Vlr. estimado (R\$) | Excesso –R\$ |
| 58.586,00                       | 5.316,67                  | 2,10        | 11.165,00           | 47.421,00    |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@



**3. Priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços**<sup>24</sup>, em detrimento do Concurso Público.

Neste particular, sou pela comunicação à DIAGM4 para examinar na prestação de contas dos exercícios seguintes, se há previsão legal para a quantidade de cargos comissionados (47) e quanto às contratações por excepcional interesse público (19), apontar se existe lei regulamentadora das situações que permitem a excepcionalidade das contratações, se estas estão de acordo às situações lá definidas, se as atividades são contínuas e, se acaso, se perpetuam por muito tempo, caracterizando burla ao concurso público. Sou também pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho no sentido de conferir estrita observância à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável.

**4. Despesa não comprovada com pagamento de INSS**<sup>25</sup> no valor total de R\$ 235.503,54. Neste ponto, o gestor limitou-se a afirmar que anexou “todos os pagamentos realizados”,

24

| Servidor                      | Nº Servidores | Percentual |
|-------------------------------|---------------|------------|
| Efetivos                      | 95            | 59         |
| Comissionados                 | 47            | 29         |
| Excepcional Interesse Público | 19            | 12         |
| <b>Total</b>                  | <b>161</b>    | <b>100</b> |

25 Ver doc. 18869/12

| Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada                             |                   |
|--|-------------------|
| Discriminação  | Valor -R\$        |
| a) Despesa extra-orçamentária paga com INSS segurado                         | 86.844,60         |
| b) Despesa orçamentária paga com INSS parcelamento                           | 370.429,91        |
| c) Despesa com INSS paga – parte patronal                                    | 48.237,17         |
| d) Total da despesa contabilizada e paga com INSS d= (a+b+c)                 | <b>505.511,68</b> |
| e) Despesa comprovada com INSS patronal através de débito automático FPM     | 88.800,94         |
| f) Despesa comprovada com INSS parcelamento através de débito automático FPM | 88.772,79         |
| h) Total de despesa comprovada com INSS h= (e+f+g)                           | <b>270.008,14</b> |
| i) Despesa não comprovada com INSS i=(d-h)                                   | <b>235.503,54</b> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

porém, não fez o primordial, i.e., apresentou comprovação por meio de GRPS e débito na conta do FPM, de sorte que entendo ser totalmente cabível a imputação de débito.

**5. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados do Regime Geral** no valor de R\$ 18.046,76.<sup>26</sup> O gestor afirma em sua defesa que não sabe exatamente o quanto pagou e se há comprovação do quanto foi pago a título de contribuição previdenciária.

Não obstante este fato, entendo que a atual administração municipal deve realizar o quanto antes o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município, sem prejuízo de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>27</sup>.

Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, tais como **não contabilização de despesa orçamentária**, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, elevado déficit financeiro e, **bem assim, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados ou contabilizados**, estes são merecedores de recomendação no sentido de observar com rigor a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de aplicação de multa, por infringir aos mencionados diplomas legais e, também, por revelar aspectos negativos da gestão.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Curral Velho**, parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2010, em razão da realização de despesas não comprovadas com assessoria, consultoria e elaboração de projetos; excesso de gasto de combustível, despesa não comprovada com pagamento de INSS e demonstrativos contábeis incorretamente elaborados ou contabilizados.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute o débito** ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de **R\$ 354.147,54** (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo: **a) R\$ 71.223,00** - despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos; **b) R\$ 47.421,00** referentes ao **Excesso de gasto de combustível**; **c) Despesa não comprovada com pagamento de INSS**<sup>28</sup> no valor total de R\$ 235.503,54, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para

<sup>26</sup>

| Contribuição Previdenciária - INSS |                    |                 |
|------------------------------------|--------------------|-----------------|
| Retenção - R\$                     | Recolhimento - R\$ | Diferença - R\$ |
| 104.891,36                         | 86.844,60          | 18.046,76       |

<sup>27</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

<sup>28</sup> Ver doc. 18869/12

| Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada     |            |
|--|------------|
| Discriminação  | Valor -R\$ |
| a) Despesa extra-orçamentária paga com INSS segurado | 86.844,60  |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

devolução dos referidos recursos à prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa<sup>29</sup>, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>30</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Determine** à DIAGM4 apuração, na prestação de contas dos exercícios seguintes, dos fatos relacionados com a **priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços**, se há previsão legal para quantidade de cargos comissionados (47) e quanto às contratações por excepcional interesse público (19), informar se existe lei regulamentadora das situações que permitem a excepcionalidade das contratações, se estas estão de acordo as situações lá definidas, se as atividades são contínuas, e se acaso, perpetuam-se por muito tempo, caracterizando burla ao concurso público;

6. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária;

7. **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas;

8. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

8.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção para admissão de pessoal, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000.

8.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

8.3 Conferir estrita observância à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável.

É como voto.

|  |                   |
|--|-------------------|
| b) Despesa orçamentária <b>paga</b> com INSS parcelamento                    | 370.429,91        |
| c) Despesa com INSS <b>paga</b> – parte patronal                             | 48.237,17         |
| d) Total da despesa contabilizada e paga com INSS d= (a+b+c)                 | <b>505.511,68</b> |
| e) Despesa comprovada com INSS patronal através de débito automático FPM     | 88.800,94         |
| f) Despesa comprovada com INSS parcelamento através de débito automático FPM | 88.772,79         |
| h) Total de despesa comprovada com INSS h= (e+f+g)                           | <b>270.008,14</b> |
| i) Despesa não comprovada com INSS i=(d-h)                                   | <b>235.503,54</b> |

<sup>29</sup> CPF Nº 086.625.254-15

<sup>30</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

| Município                     | CURRAL VELHO     |                             |                  |                             |
|-------------------------------|------------------|-----------------------------|------------------|-----------------------------|
| QUADRO ANALÍTICO              | 2009             |                             | 2010             |                             |
| IDH                           |                  | 0,595                       |                  | 0,595                       |
| Ranking por UF                |                  | 99                          |                  | 99                          |
| Ranking Nacional              |                  | 4.758                       |                  | 4.758                       |
| Despesas por Função           | Valor            | Per Capita Ano (habitantes) | Valor            | Per Capita Ano (habitantes) |
| Receita RTG                   | R\$ 5.862.070,55 | R\$ 2.031,21                | R\$ 6.353.199,14 | R\$ 2.536,21                |
| Despesa DTG                   | R\$ 5.571.270,43 | R\$ 1.930,45                | R\$ 6.459.575,22 | R\$ 2.578,67                |
| Função Saúde                  | R\$ 1.189.135,97 | R\$ 412,04                  | R\$ 1.166.872,47 | R\$ 465,82                  |
| Função Educação               | R\$ 1.599.189,68 | R\$ 554,12                  | R\$ 1.926.697,99 | R\$ 769,14                  |
| Função Administração          | R\$ 616.492,22   | R\$ 213,61                  | R\$ 608.448,13   | R\$ 242,89                  |
| Despesa com Pessoal           | R\$ 2.465.144,76 | R\$ 854,17                  | R\$ 2.218.913,53 | R\$ 885,79                  |
| Despesa Pessoal x DTG         |                  | 44,25%                      |                  | 34,35%                      |
| Ações Serv. Pub.de Saúde      |                  |                             |                  |                             |
| Aplicado                      | R\$ 837.695,15   | R\$ 290,26                  | R\$ 824.570,17   | R\$ 329,17                  |
| Limite Mínimo                 | R\$ 743.012,20   | R\$ 257,45                  | R\$ 803.801,62   | R\$ 320,88                  |
| Aplicado X Limite             |                  | 12,74%                      |                  | 2,58%                       |
| Função Educação - Indicadores |                  |                             |                  |                             |
| Aplicação por Escola          | 11               | R\$ 145.380,88              | 11               | R\$ 175.154,36              |
| Aplicação por Professor       | 51               | 31.356,66                   | 51               | 37.778,39                   |
| Aplicação por Aluno           | 649              | R\$ 2.464,08                | 658              | R\$ 2.928,11                |
| Índices                       |                  |                             |                  |                             |
| Alunos X Escola               | 59               |                             | 60               |                             |
| Alunos X Professores          | 13               |                             | 13               |                             |
| Medicamentos                  |                  |                             |                  |                             |
| Aplicado                      | R\$ 176.393,07   | R\$ 61,12                   | R\$ 190.169,98   | R\$ 75,92                   |
| Merenda Escolar               |                  |                             |                  |                             |
| Aplicado                      | R\$ 106.610,30   | R\$ 164,27                  | R\$ 141.257,60   | R\$ 214,68                  |
| Dados Geo-Econômicos          |                  |                             |                  |                             |
| População Estimada            | 2.886            |                             | 2.505            |                             |
| Eleitores                     | 2.030            |                             | 2.057            |                             |
| Alunos Infantil e Fundam      | 649              |                             | 658              |                             |

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2009 e 2010

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 8,38% e 15,94%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.930,45 em 2009 para R\$ 2.578,67 em 2010.

As Despesas com a Função **Educação** apresentaram acréscimo de 20,48%. Já a função **Administração** e **Saúde** apresentaram decréscimo de 1,30%, 1,87% e respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2009, o gasto foi de R\$ 2.464,68, passando agora para R\$ 2.928,11, o que representa acréscimo de 18,83%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 649 para 658 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>31</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 à 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

| Ensino Fundamental           | IDEB Observado |      |         |
|------------------------------|----------------|------|---------|
|                              | 2007           | 2009 | 2011    |
| Anos Iniciais (1º ao 5º ano) | 3,1            | 3,5  | 4,1 (1) |
| Anos Finais (6º ao 9º ano)   | 3,4            | 3,1  | 2,8 (2) |

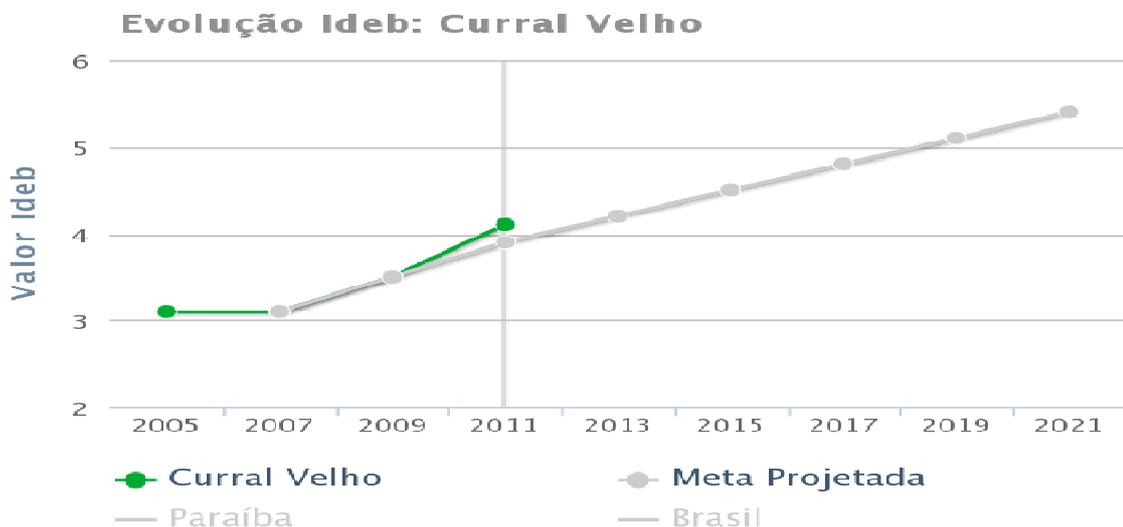
Nota explicativa:

(1) 4.1 = 0,84 (fluxo) De cada 100 alunos, 16 não foram aprovados X **4,90** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2.8 = **0,85** (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **3,25** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais foram atingidas as metas<sup>32</sup> projetadas para os exercícios de 2009 (3,5) e de 2011 (3,9) e, para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (3,5) e de 2011 (3,7).

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

<sup>31</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

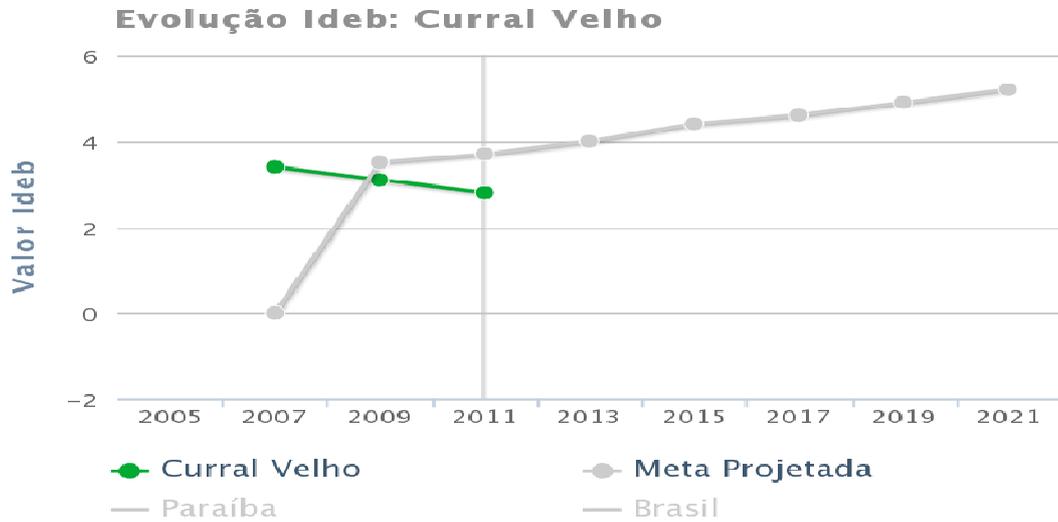
<sup>32</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

Gráfico Anos Finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 9,99%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 34,35% contra os 44,25% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 329,17 contra R\$ 290,26 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 13,40%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 190.169,98 e R\$ 141.257,60, respectivamente. Estes revelam aumento da despesa com medicamento em 7,81% e com merenda escolar de 32,50%, quando comparadas com as do exercício de 2009.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, à seguir demonstrado:

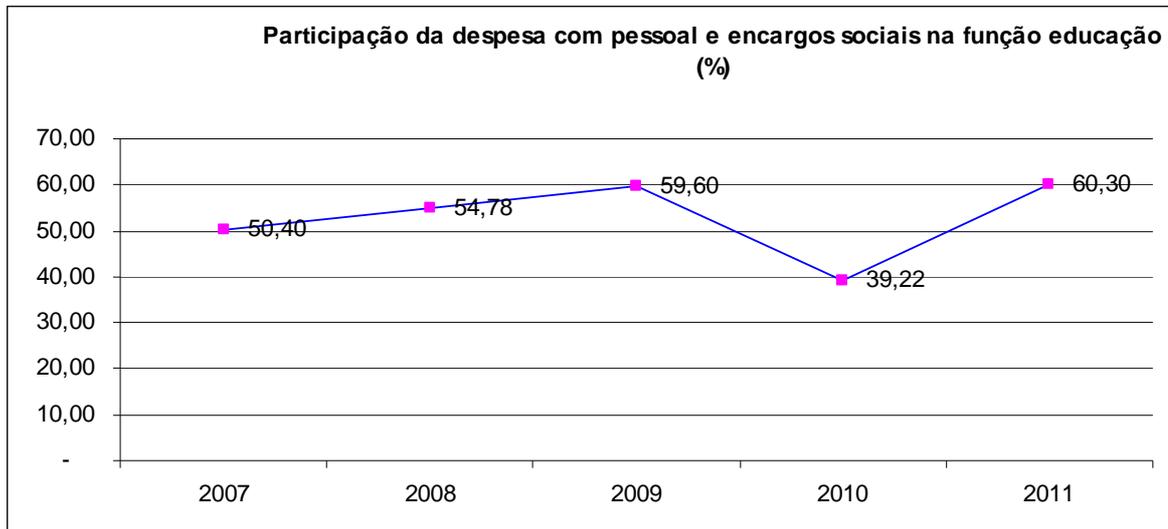


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>33</sup> - IDGPB**

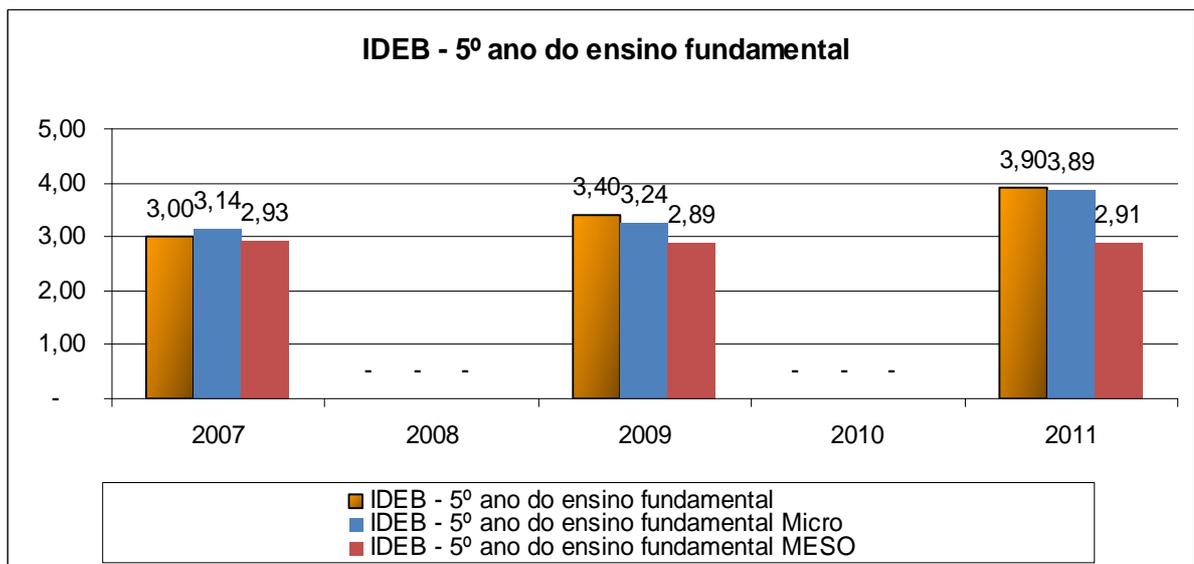
**II-A- *Indicadores Financeiros em Educação***



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação***

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



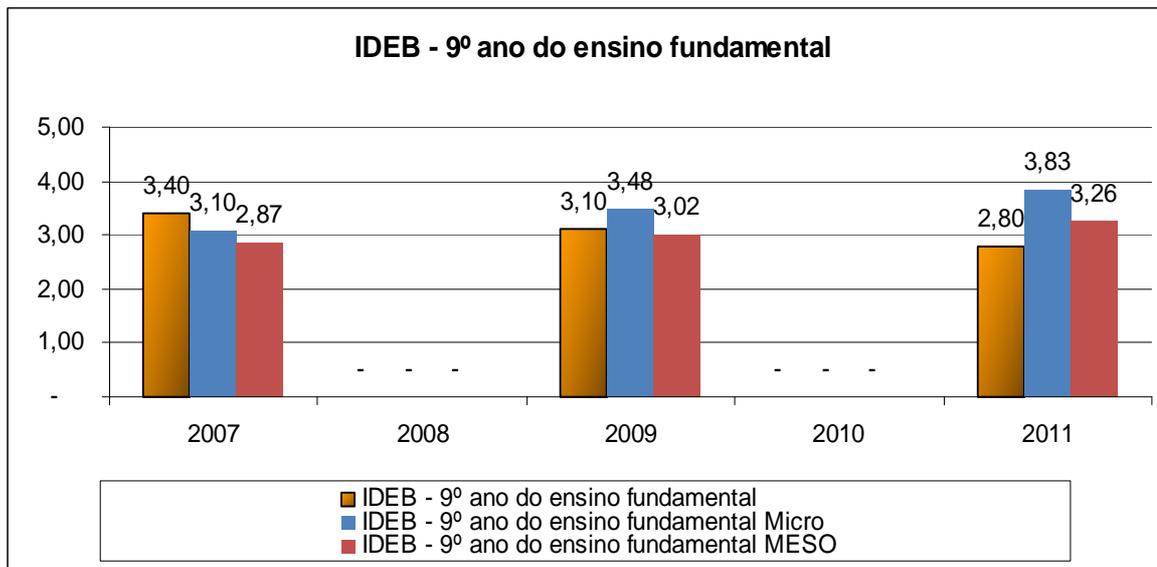
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>33</sup> Curral Velho - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

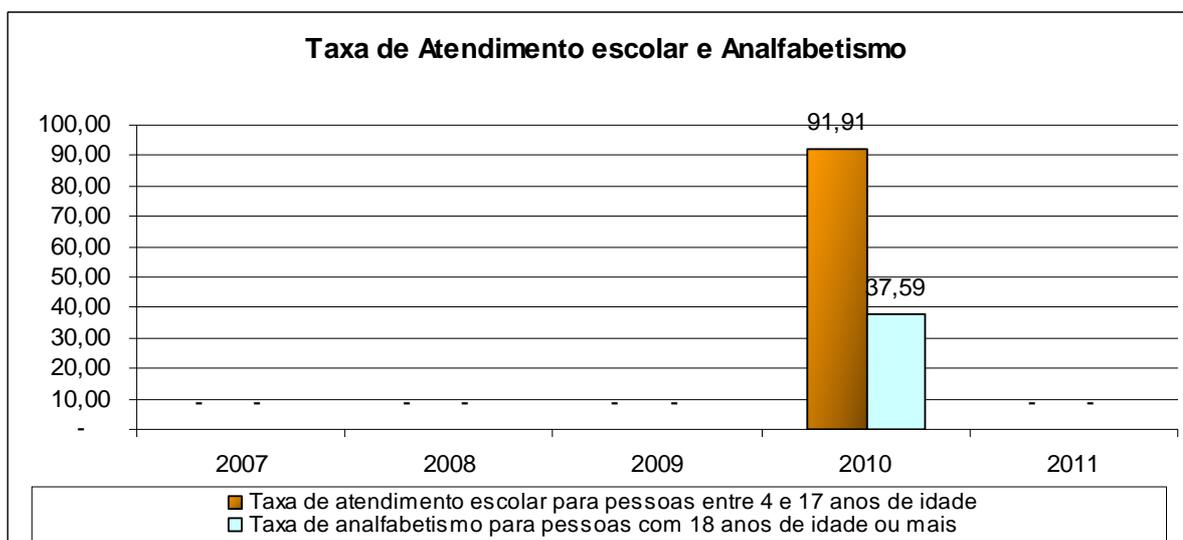
Processo TC nº 04304/11@



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).  
**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

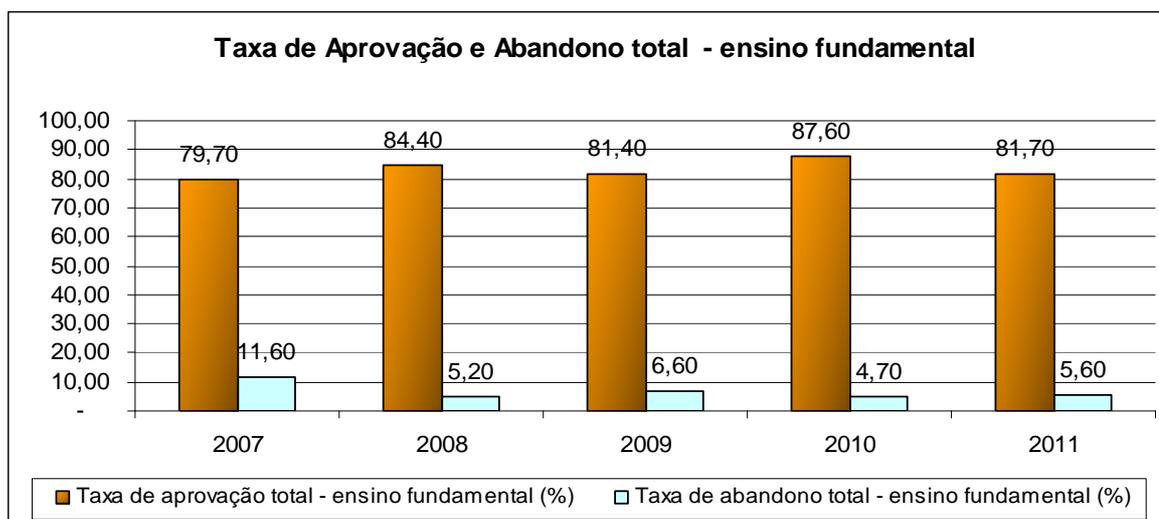


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

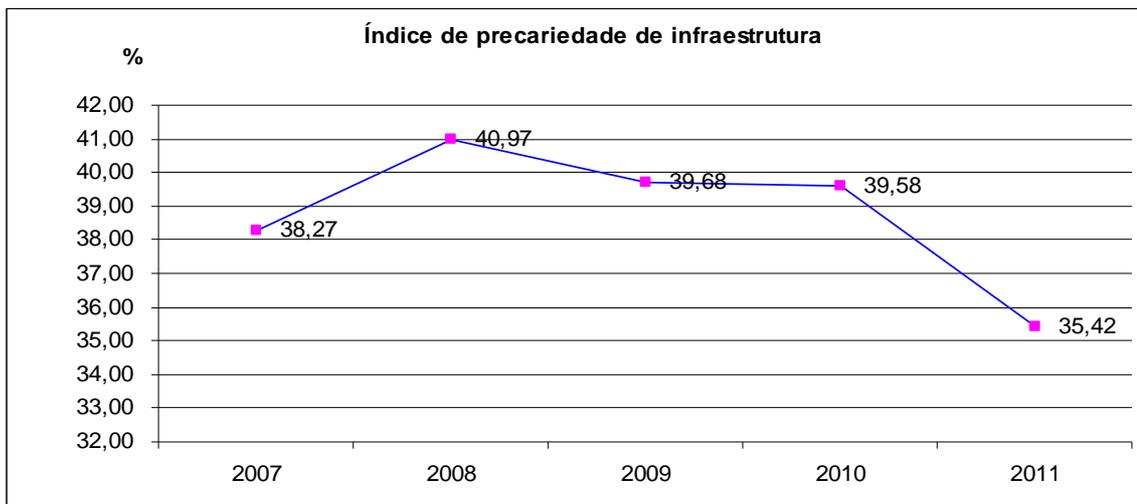
### **II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes**

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

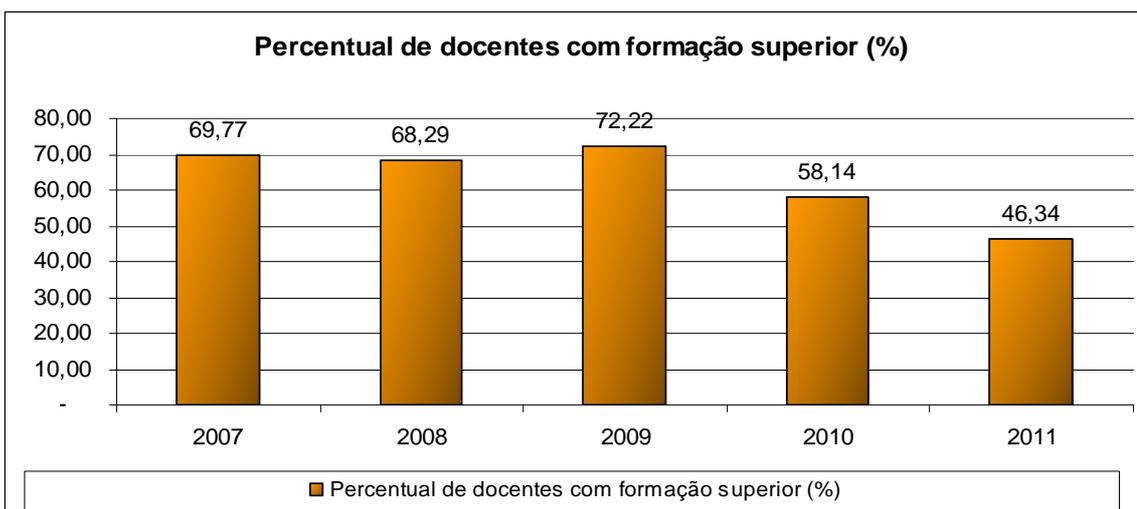


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

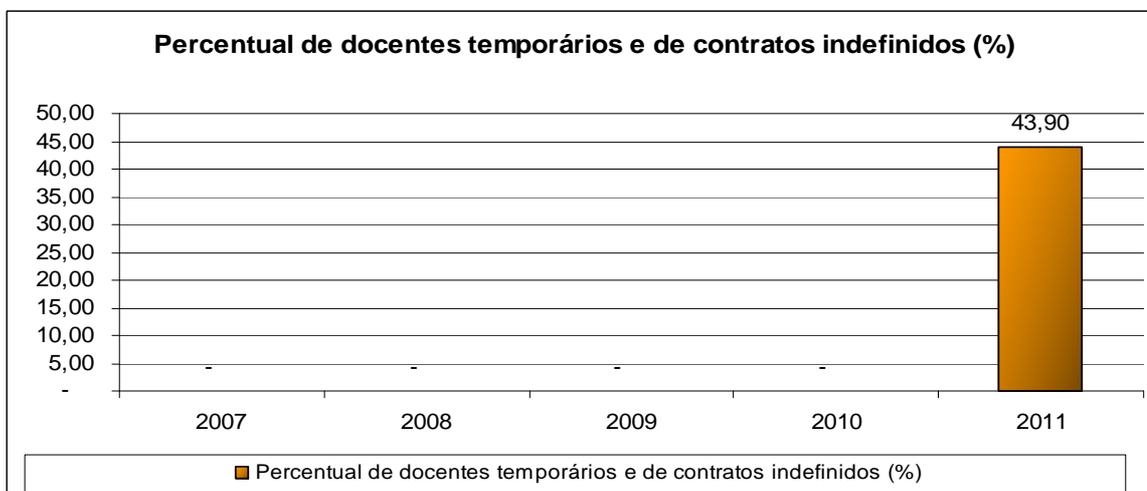
Processo TC nº 04304/11@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



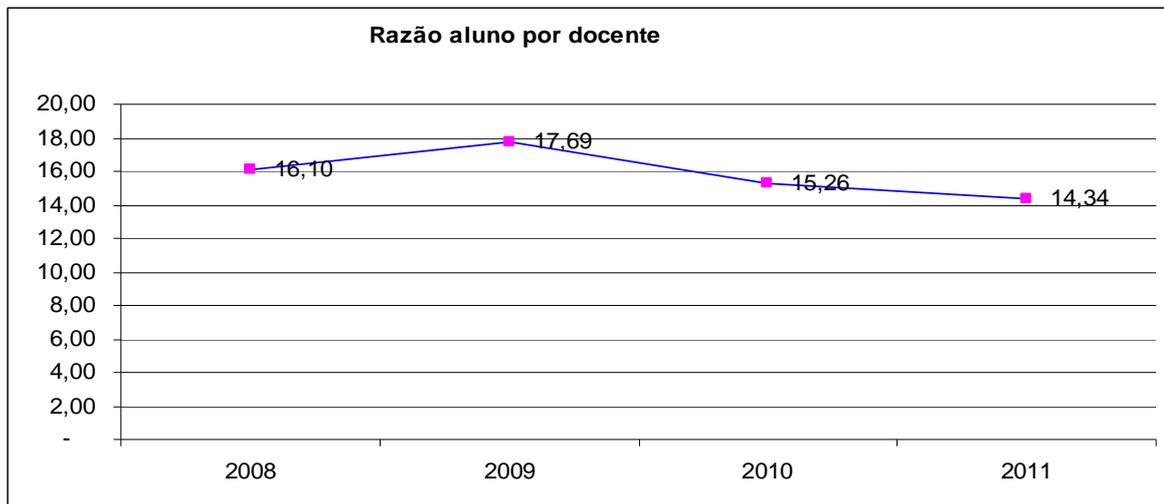
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

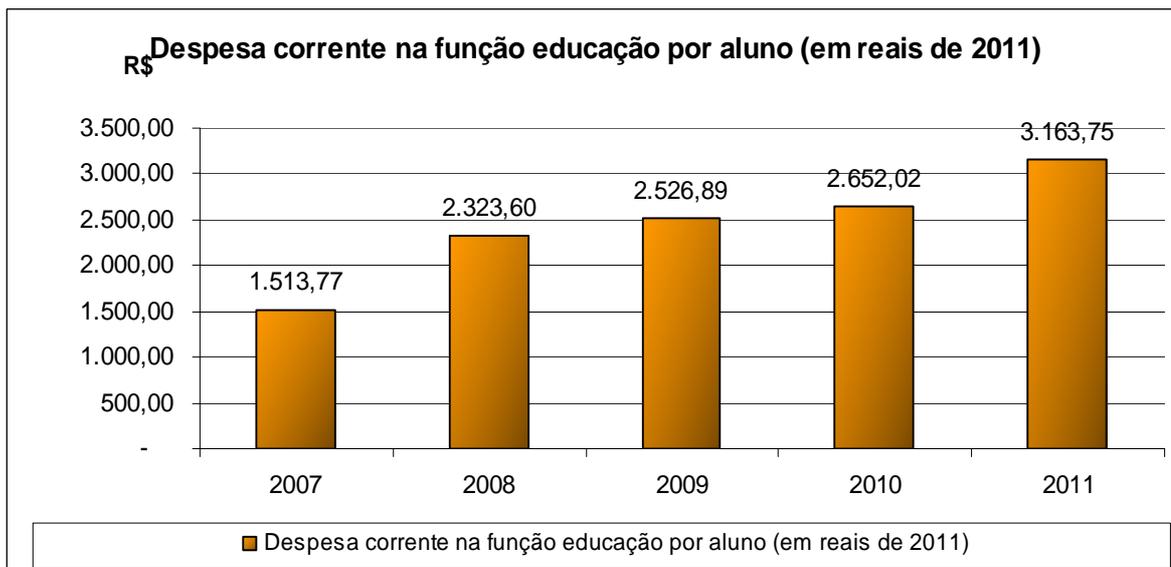
**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



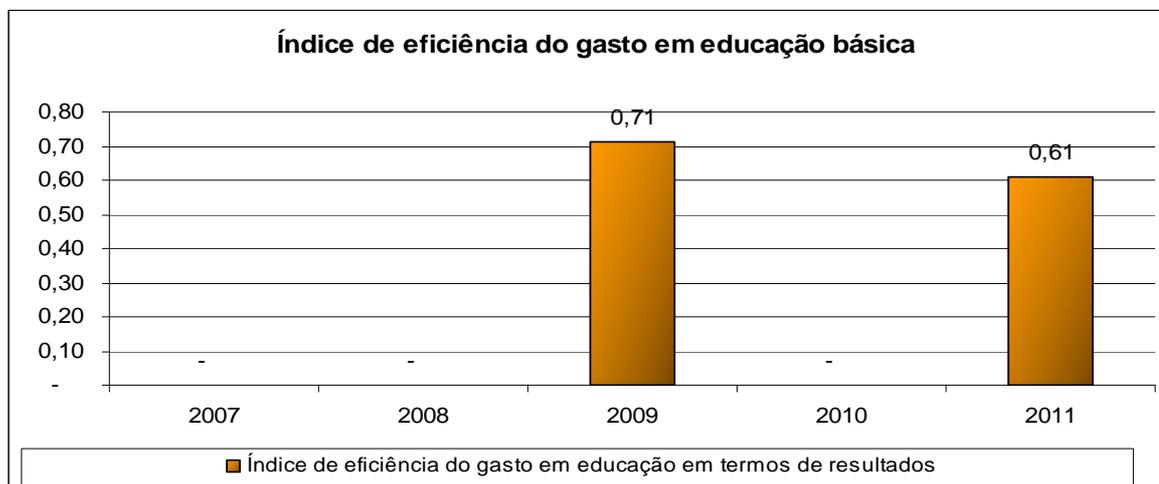
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

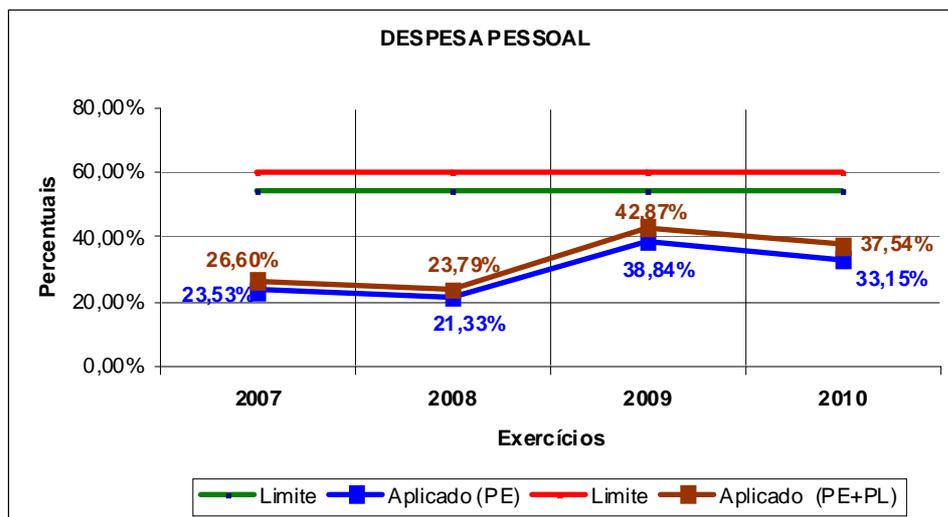


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

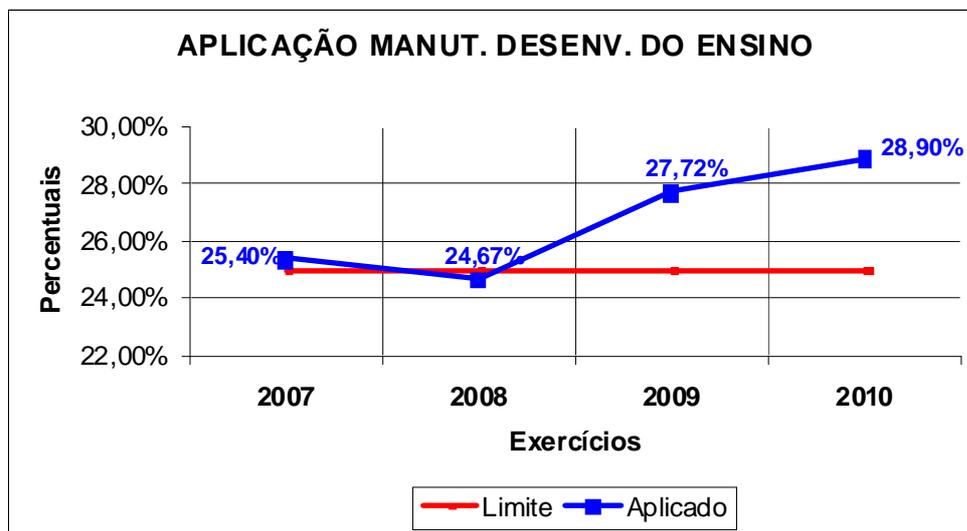
Processo TC nº 04304/11@

### III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

As Despesas com **Pessoal**<sup>34</sup> representou **37,54%** da Receita Corrente Líquida, sendo 33,15% do Executivo e **4,39%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>35</sup>. Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **28,90%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>36</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 1,18% com relação ao exercício anterior.



<sup>34</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>35</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

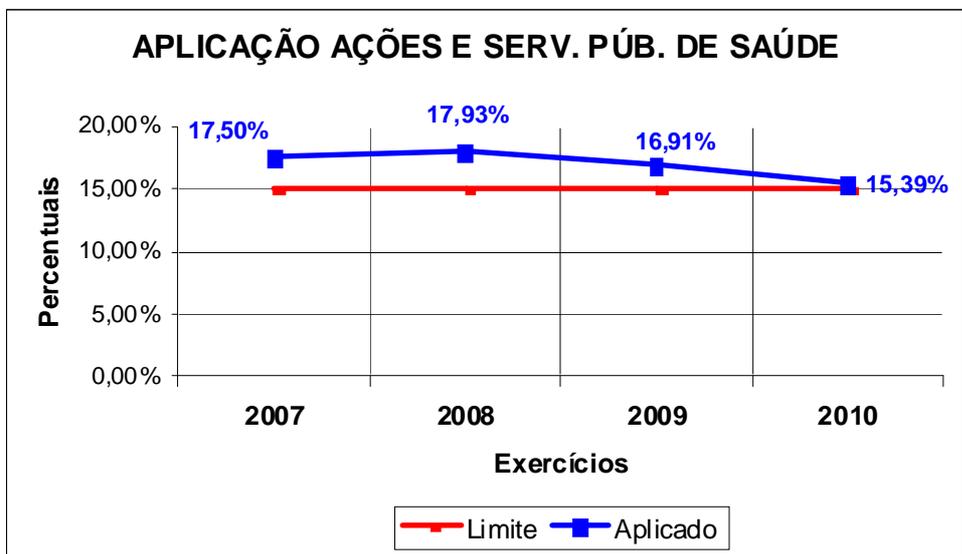
<sup>36</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



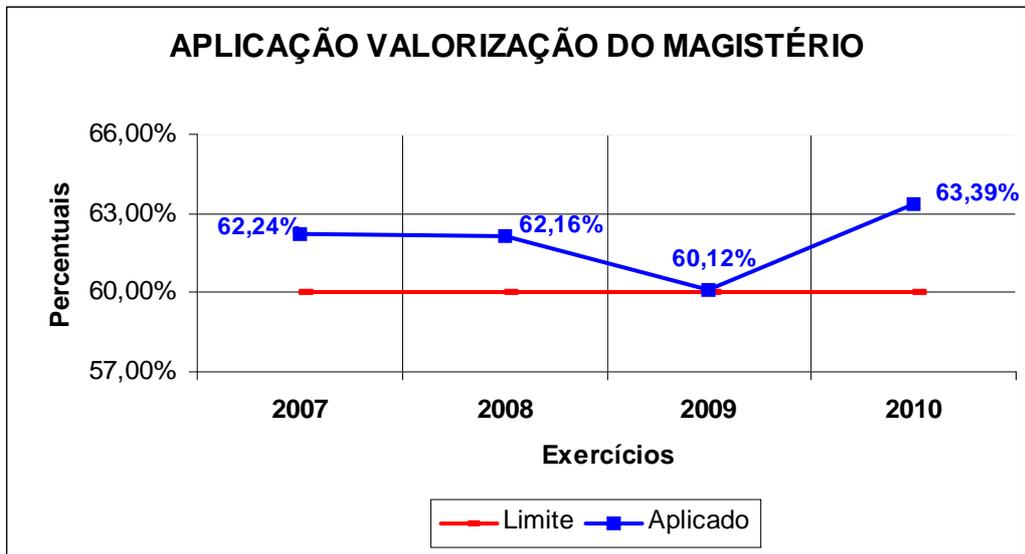
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>37</sup> atingiram o percentual de **15,39%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, percentual este que decresceu em 1,52% do verificado em 2009.



Destinação de **63,39%** dos recursos do FUNDEB<sup>38</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2009, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2010 cresceu 3,27%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.022.828,54, tendo recebido a importância de R\$ 885.906,50, resultando em DÉFICIT para o município no valor de R\$ 136.922,04. Nos exercícios anteriores (2008 e 2009) também foi observado déficit.

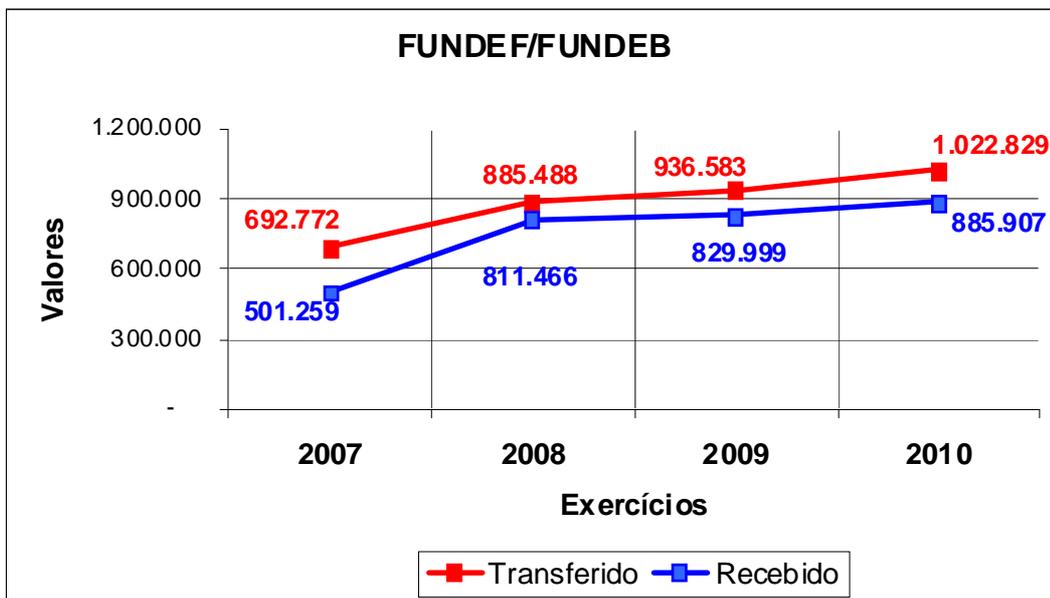
<sup>37</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>38</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral Velho, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.1 Julgar** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas;

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Imputar o débito** ao Sr. Luiz Alves Barbosa **no valor de R\$ 354.147,54** (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo: **a) R\$ 71.223,00 - decorrente de** despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos; **b) R\$ 47.421,00** referentes ao **Excesso de gasto de combustível**; **c) Despesa não comprovada com pagamento de INSS<sup>39</sup>** no valor total de R\$ 235.503,54, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**2.4 Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa <sup>40</sup>, CPF: 086.625.254-15, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>41</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

<sup>39</sup> Ver doc. 18869/12

| Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada                             |            |
|--|------------|
| Discriminação  | Valor -R\$ |
| a) Despesa extra-orçamentária paga com INSS segurado                         | 86.844,60  |
| b) Despesa orçamentária paga com INSS parcelamento                           | 370.429,91 |
| c) Despesa com INSS paga – parte patronal                                    | 48.237,17  |
| d) Total da despesa contabilizada e paga com INSS d= (a+b+c)                 | 505.511,68 |
| e) Despesa comprova com INSS patronal através de débito automático FPM       | 88.800,94  |
| f) Despesa comprovada com INSS parcelamento através de débito automático FPM | 88.772,79  |
| h) Total de despesa comprovada com INSS h= (e+f+g)                           | 270.008,14 |
| i) Despesa não comprovada com INSS i=(d-h)                                   | 235.503,54 |

<sup>40</sup> CPF Nº 086.625.254-15

<sup>41</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04304/11@

**2.5** Determinar à DIAGM4, nas prestações de contas seguintes, apuração dos fatos relacionados com a **priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços**, inclusive informando se há previsão legal para quantidade de cargos comissionados (47) e quanto às contratações por excepcional interesse público (19), verificar se existe lei regulamentadora das situações que permitem a excepcionalidade das contratações, se estas estão de acordo com as situações lá definidas, se as atividades são contínuas e se perpetuam-se por muito tempo, caracterizando burla ao concurso público;

**2.6 Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária;

**2.7 Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas;

**3. Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

**3.1** Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção para admissão de pessoal, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000.

**3.2** Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

**3.3** Conferir estrita observância à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de maio de 2013.

Em 8 de Maio de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL